

Registro: 2014.0000629137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0018907-29.2013.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado MARILDA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante SÃO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA. e Apelado NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento à apelação da autora, por votação unânime; deram parcial provimento à apelação do réu, por maioria de votos, vencido o Revisor, que negaria provimento e que declarará seu voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), RICARDO NEGRÃO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de setembro de 2014.

Sebastião Junqueira RELATOR Assinatura Eletrônica



Voto nº : 34.279

Apelação nº: 0018907-29.2013.8.26.0564

Comarca : SAO BERNARDO DO CAMPO

Apelantes : MARILDA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA (justiça

gratuita) e SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES

SPE LTDA

Apelados : OS MESMOS e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL - Contrato de transporte - Passageira - Arremesso do assento durante passagem do veículo por uma lombada - Responsabilidade objetiva do transportador - Dano moral - Inteligência do art. 335 do CPC - Indenização arbitrada em R\$ 30.000,00 - Redução, diante do caso concreto - Equacionamento em R\$ 15.000,00 - Majoração dos honorários advocatícios inicialmente arbitrados em R\$ 900,00 para o montante equivalente a 15% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3°, do CPC) - Recursos parcialmente providos.

Trata-se de ação de indenização por dano moral decorrente de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente pela decisão de fls. 201/207, de relatório adotado; recorrem as partes: a autora tecendo considerações sobre os fatos; insiste na majoração da verba indenizatória a valor não inferior a cinquenta (50) salários mínimos, com incidência de correção monetária e juros de mora a partir do fato danoso; alega que os honorários advocatícios devem ser elevados ao montante de 20% sobre o valor da condenação; pretende a reforma do julgado (fls. 213/230); a empresa de transportes pugna pela aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade no arbitramento da indenização por dano moral, de modo que deve ser reduzida para o valor de R\$ 9.000,00; afirma que os juros de mora devem ser aplicados a partir da sentença; pretende a reforma do julgado (fls. 234/246); recursos regularmente processados, respondido o da requerida (fls. 262/270 e 271/277).

Relatório do essencial.

A inicial reporta-se a acidente de trânsito quando a autora era transportada em ônibus da requerida. O evento ocorreu em 13 de novembro de 2011, quando o veículo, ao passar sobre uma lombada, teria arremessado a autora de seu assento, tendo provocado lesão na coluna torácica.

Os pressupostos necessários a amparar pedido de responsabilidade civil: ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de



causalidade e dano experimentado pela vítima.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de trinta mil reais (R\$ 30.000,00), com incidência de juros de mora a contar da citação e correção monetária do arbitramento, afastando o pedido de dano material. A verba honorária foi fixada em R\$ 900,00; daí o inconformismo das partes.

Incontroverso o acidente derivado de contrato de transportes de passageiros, pois a autora era passageira do coletivo, fato que não é negado pela empresa de transportes; e teria sofrido fratura da coluna torácica T11 e T 12 (fl. 22), mas apenas recomendação de repouso por três meses.

Assim, inquestionável que o acidente narrado na inicial trouxe transtornos desnecessários à autora, causando-lhe, inclusive, dor física; o que torna certo o abalo moral indenizável: a prova, neste caso, pode ser haurida na possibilidade de aplicação da regra de experiência comum, não é uma questão inusitada, qualquer pessoa pode aferir, pessoalmente, a dor e transtorno que estes eventos acarretam, o fato é sintomático do que ordinariamente acontece, especialmente no caso concreto; o dano moral é evidente, embora a dificuldade de avaliação de sua dimensão e valor.

Ante a natural dificuldade de se arbitrar o dano moral, entende-se por trazer à colação o precedente:

"DANO MORAL - É admissível a liquidação da correspondente indenização por prudente estimativa do juiz, independentemente de arbitramento por experto, até por não se tratar de matéria técnica pertinente à determinada especialização.

VALOR DO DANO - Não há cogitar de maior ou menor atividade negocial da pessoa lesada, nem da eventual perda de oportunidades comerciais, eis que não há dano material a indenizar. A reparação é apenas a do prejuízo à "exestimatio" pessoal e do constrangimento a que se viu submetida a pessoa prejudicada. Razoável, nas circunstâncias, estimar-se em vinte salários mínimos o montante da indenização por indevida "negativação" em sistema de proteção ao crédito." (TJRS, 6ª Câm. Cível, Ap. nº 592.072.607-Pa; rel. Des. Adroaldo Furtado Fabrício, j. 25.08.92, v.u) [AASP nº 1783, p. 84]

Considerando os fatos narrados na inicial, enquanto integrante da vida social, valendo de circunstâncias hauridas na possibilidade de aplicação de regra de experiência comum que o art. 335 do CPC permite aplicar, o arbitramento de acordo com o pedido inicial seria excessivo (50 salários mínimos); o magistrado arbitrou em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos desde o arbitramento, com juros de mora a partir da citação.

A empresa de transportes também se insurge contra o valor



da verba indenizatória, para que seja reduzida ao montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Portanto, a indenização por dano moral merece ser reduzida ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando as peculiaridades do caso concreto, não consta invalidez ou dano estético.

Com relação aos juros de mora, o julgado não comporta alteração, são mesmo devidos da citação, posto tratar-se responsabilidade contratual, não se aplicando a Súmula nº 54 do STJ. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

- "(...) 4. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.
- 5. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula n. 362/STJ).' (...)" (AgRg no AREsp 353.207/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)

A correção monetária é aplicada a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do E.STJ.

Finalmente, a despeito de o autor ter decaído de parte de sua pretensão, fato é que foi reconhecido seu direito à indenização por dano moral, de acordo com os termos da Súmula nº 326 do E. STJ, o arbitramento da verba indenizatória em valor inferior ao pretendido não implica em sucumbência recíproca; circunstância que permite a aplicação do princípio da causalidade.

Portanto, tendo em vista as questões discutidas nos autos, a duração razoável do processo e o trabalho desenvolvido pelo profissional, atentando-se às disposições previstas no § 3°, do art. 20, do CPC, transportadora é condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, no patamar médio, de acordo com a praxe.

Como consequência, a decisão merece reparos para reduzir o valor da verba indenizatória por dano moral para R\$ 15.000,00, mantidos os critérios de atualização, bem como para majorar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

No mais, confirma-se por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por tais razões, dão parcial provimento aos recursos.

SEBASTIÃO JUNQUEIRA Relator





Voto nº 27.232

Apelação nº 0018907-29.2013.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante/Apelado: Marilda Rodrigues da Silva Oliveira

Apelado: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Apelado/Apelante: São Bernardo do Campo Transportes Spe Ltda.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto divergente:

Divirjo em parte do r. entendimento da douta Maioria e o faço para negar provimento ao recurso da ré, acompanhando o Relator quanto ao recurso da autora — majoração do arbitramento da verba honorária de R\$ 900,00 para 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista a complexidade média da demanda e o não aviltamento do trabalho dos nobres advogados.

Observo, no capítulo da divergência, que a autora sofreu fratura da coluna torácica e não vejo razão para reduzir a verba indenizatória.

O Dr. Gustavo Dall'Olio, MM. Juiz de Direito de São Bernardo do Campo bem equacionou o valor indenizatório, salientando "que houve dano à incolumidade física da autora (fratura de coluna torácica T11 e T12, fl. 22), com repercussão relevante ao bem-estar e tranquilidade doméstica (tratamento, imobilização etc)". Esses fundamentos mostram-se suficientes para quantificar em R\$ 30.000,00 o valor indenizatória.

Nesse sentido, há precedentes, em valor que se aproxima ao arbitrado em primeiro grau, considerando a data dos julgamentos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Na hipótese dos autos, o recorrido propôs ação ordinária visando à condenação do DNIT na obrigação de indenizar os danos materiais e morais que suportou com acidente automobilístico ocorrido quando perdeu o controle do veículo ao passar por um buraco na estrada.
- 2. Não há falar em violação do artigo 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
- 3. Não houve apreciação pelo Tribunal a quo sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
- 4. A Corte de origem condenou o DNIT na obrigação de pagar o valor de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais, tendo em vista que o recorrido suportou dores e sofrimentos com a recuperação do acidente que lhe deixou com fraturas no joelho, na coluna e hospitalizado por seis dias em face do total descaso da autarquia na conservação da rodovia.
- 5. A acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos (com o intuito de aferir se a indenização fixada não importa em enriquecimento indevido da vítima), o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.
- 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1288476/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012).

Assim, pelo meu voto, dou parcial provimento a recurso da autora para equacionar a verba honorária em 15% como também faz o



Relator. E, divirjo em parte porque não reduzo a verba e, consequentemente nego provimento ao recurso do réu e dou provimento parcial ao do autor.

RICARDO NEGRÃO REVISOR, COM VOTO PARCIALMENTE VENCIDO



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos	SEBASTIAO ALVES JUNQUEIRA	D1D258
		Eletrônicos		
6	8	Declarações de	RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA	ECB2D0
		Votos		

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0018907-29.2013.8.26.0564 e o código de confirmação da tabela acima.